

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 006/2013 - FECOM

Institui e aprova valor para fins de ressarcimento pelo FECOM dos atos gratuitos de Registro Civil de Nascimento e de Óbito e dá outras providências.

O CONSELHO GESTOR DO FECOM – FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO, por seu Presidente, no uso de suas atribuições na forma dos artigos 19 e 21 da Lei 12.352 de 08 de setembro de 2011, institui e aprova valor para fins de ressarcimento pelo FECOM dos atos gratuitos de Registro Civil de Nascimento e de Óbito e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica instituído e aprovado a equiparação do ato gratuito ao item II da Tabela de Custas 2013 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como valor de **R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, para fins de ressarcimento, pelo FECOM, dos atos gratuitos de Registro Civil de Nascimento e de Óbito.

Art. 2º – Para pagamento do *quantum* previsto no art. 1º deste ato, fica instituído e aprovado um teto no valor total de ressarcimentos (atos gratuitos, isentos e complementação de renda mínima) de até R\$ 25.000,00, não podendo este valor ser ultrapassado.

Art. 3º – O teto que trata o art. 2º, nos termos do § 2º do artigo 16 da Lei 12.352 de 08 de setembro de 2011, fica sujeito à disponibilidade de saldo do Fundo Especial de Compensação.





Art. 4º Revoga-se, por este ato, **o artigo 2º da Instrução Normativa 003/2013**, permanecendo em vigor seus demais dispositivos.

Art. 5º Revoga-se, por este ato, **a Instrução Normativa nº 002/2013**.

Art. 6º Revogam-se, incluem-se e alteram-se, parcialmente, os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 005/2013, constantes da alínea b, do inciso I, bem como do inciso II, do artigo 2º; caput do artigo 3º, e seu respectivo inciso II, com inclusão do inciso III; caput do artigo 4º e seu respectivo inciso II; caput do artigo 7º, e seus respectivos incisos I e II, além da inclusão dos incisos III; inciso II do artigo 8º; alínea b, do inciso I, alínea b, do inciso II, alínea b do inciso III, e revogação do inciso IV e das respectivas alíneas a, b e c, todos do artigo 9º, e inciso I do artigo 11, passando tais disposições a adotar as seguintes redações:

Art. 2º. (...)

I – (...)

b). imagem da declaração de pobreza assinada, por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

II – Tratando-se de Habilitação para Casamento Religioso com efeitos civis, para que o Oficial faça jus ao ressarcimento do ato 27014, constante da Tabela nº VI de Emolumentos, esta circunstância deve estar expressa na declaração de pobreza apresentada pelos nubentes.



Art. 3º. Para fins de compensação dos assentos de casamentos realizados à vista de certidão de habilitação de outro cartório (Ato 26042) ou de transcrição de casamentos, nascimentos ou óbitos realizados no exterior, será considerada a data da declaração de pobreza, devendo ser encaminhado ao FECOM:

I – (...)

II – a imagem do requerimento de assento de casamento, bem como da declaração de pobreza assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas;

III - imagem da certidão de casamento, nascimento ou óbito emitida pela autoridade estrangeira ou autoridade consular brasileira, no caso de casamento, nascimento ou óbito realizado no exterior, bem como imagem do assentamento ou da certidão emitida pelo registrador, bem como da declaração de pobreza assinada pelos requerentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas;

Art. 4º. Para o ressarcimento do procedimento de Fixação de Editais de outro cartório, inclusive o registro e o fornecimento da certidão respectiva (Ato 29017), será considerada a data da declaração de pobreza, devendo o registrador encaminhar ao FECOM:

I – (...)

II - a imagem do Requerimento de publicação, bem como da declaração de pobreza assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas;

Art. 7º. Nos casos de averbação decorrente de reconhecimento voluntário de paternidade, ou mediante sentença declaratória de paternidade será considerada a data da emissão da certidão, devendo o registrador encaminhar:

I - imagem do termo de reconhecimento (feito perante juiz ou promotor de justiça ou mediante declaração particular) ou imagem da sentença e do mandado de averbação, emitido pelo competente Juízo da Vara de Família, em caso de declaração judicial de paternidade;

II - imagem da certidão respectiva.

III - imagem da declaração de pobreza assinada pelo requerente ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas, ou do despacho judicial de deferimento da justiça gratuita em caso de declaração judicial de paternidade;

Art. 8º (...)

I - (...)

II - imagem da declaração de pobreza assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

III - (...)

Art. 9º (...)

I - (...)

a) (...)

b) imagem da declaração de pobreza assinada pelo interessado (ou apresentante do mandado) ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

c) (...)

II – (...)

a) (...)

b) imagem da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, ou de que foi assistida por defensor público ou advogado dativo, assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

c)

III – (...)

a) (...)

b) imagem da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, ou de que foi assistida por defensor público ou advogado dativo, assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

c) (...)

IV – Revogado

a) *Revogado*

b) *Revogado*

c) *Revogado*

Art. 11º. (...)

I- imagem da declaração de pobreza assinada pelos interessados ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

II- (...)

Art. 7º Após a publicação do presente normativo, serão inseridas no texto original da Instrução Normativa 005/2013 as alterações constantes do respectivo artigo 6º, cujo texto integral será divulgado no site do FECOM.

Art. 8ª Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 01/08/2013, ressalvados os ressarcimentos das diferenças dos atos gratuitos, nascimento e óbito, em razão do realinhamento constante do artigo 1º deste ato, retroativos de 01 a 30 de junho de 2013.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvador, Bahia, 07 de agosto de 2013

PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FECOM

